



**Prefeitura de
Tamboril**



TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 23.06.2021.001
Modalidade: PREGÃO ELETRONICO

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas novas, genuínas de reposição, com maior desconto percentual sobre a tabela das montadoras destinadas a manutenção dos transportes das diversas secretarias do município Tamboril/CE.

Unidade Gestora: Secretarias Municipais de Administração e Finanças; Obras e Serviços Públicos; Gabinete do Prefeito; Educação; Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; Trabalho e Assistência Social e Saúde.

Município/UF: TAMBORIL – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRONICOS nº 039/2021/PE - SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas novas, genuínas de reposição, com maior desconto percentual sobre a tabela das montadoras destinadas a manutenção dos transportes das diversas secretarias do município Tamboril/CE.

Vistos e relatados pela Pregoeira do Município de Tamboril, através de despacho de comunicação, datado em 15/10/2021, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Ocorre que durante após a tramitação processual, ou seja, observamos que algumas exigências previstas no instrumento convocatório podem ter resultado em restrição ao caráter competitivo do certame haja vista seu potencial de limiar a concorrência. Dessas destacamos a exigência de firma reconhecida no atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas empresas conforme item 5.1.1.4.1 do edital, bem como a obrigação de apresenta de CRP do contador responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial, prevista no item 5.1.1.5.8. Verificamos que de fato tais exigências se mostram ilegais e indevidas, conforme pesquisa jurisprudência no TCU sobre a matérias que apresentamos:

**Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.
(Acórdão 4061/2020-Plenário-TCU | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)**

É irregular exigir como condição de habilitação de empresa licitante apresentação de junto ao Balanço Patrimonial a CRP do Contador Responsável pela assinatura daquele, não está prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, vejamos:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



A exigência, para fins de habilitação, de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação. (Acórdão 313/2021-Plenário-TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesse sentido há clara possibilidade de anulação por vício de legalidade no edital, podendo haver nesses casos a anulação processo, conforme previsto no art. 50 do Decreto Federal 10.024/2021.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato;.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.



Prefeitura de Tamboril



Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cumpre ressaltar que a anulação do processo de licitação induzirá a dos contratos já firmados, conforme previsto no art. 49, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93, citamos:

Art. 49. [...]

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação, bem como os contratos já firmados.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

TAMBORIL - CE, 18 de Outubro de 2021.

Dheime Araújo de Paiva
Secretária de Administração e Finanças

Antônio Rômulo Navone Araújo Veras
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Gabriela Gomes Martins Castro
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Reginaldo Monteiro de Sousa
Chefe de Gabinete do Prefeito

Moizeis dos Santos Feitosa
Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e
Meio Ambiente

Francisca Cláudia Santana Furtado
Secretária de Educação

Marcos Mayrllon Araújo Rodrigues de Melo
Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal da Saúde